GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00669 / 2006

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[X] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 01 / 02

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 00463/2006

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [X] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo
Processo: 00607/2001/001/2001
Atividade: A – 02-06-2
Classe: 3 Porte: Médio

Nome / Razão Social: MINERAÇÃO MAIA LTDA
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 26.011.957/0001-27
Nome fantasia:
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): AVENIDA GABRIEL ALVES FERNANDES **Nº/km:** 584
Complemento: **Bairro/localidade:** CENTRO
Município: CAXAMBÚ **UF:** MG **CEP:** 37440-000 **Telefone:** (35) 3341 - 3001
Fax: ( ) **Caixa Postal:** **E-mail:**
Empreendimento: MINERAÇÃO MAIA LTDA CNPJ: 26.011.957/0001-27
Telefone: ( ) **Endereço:** CHAPADA
Município: SÃO TOMÉ DAS LETRAS **UF:** MG **CEP:** 37418-000 **e-mail:**

IDENTIFI DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1 - A EMPRESA REALIZA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE QUARTZITO SENDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, CARACTERIZADA PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE REJEITOS/ESTÉREIS E AUSÊNCIA DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL.
2 – FOI CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS CONDICIONANTES 02 E 04 REFERENTES À LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 183. SENDO CONSTATADA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E NÃO IMPLANTANTAÇÃO DE FILTRO ANAERÓBIO.

AMENTO GAL

Infração (1)	Artigo: 86	Inciso: VI	§/Alínea:----------	Código:------	Legislação: DECRETO 44309/2006
Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: c	Código:------	Legislação: DECRETO 44309/2006
Infração (2)	Artigo: 87	Inciso: I	§/Alínea: ----------	Código:------	Legislação: DECRETO 44309/2006
Infração (2)	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: c	Código: -----	Legislação: DECRETO 44309/2006
Infração ( )	Artigo:--------	Inciso:----	§/Alínea:----------	Código:------	Legislação:----------
Atenuante	Artigo:--------	Inciso:----	§/Alínea:----------	Código:------	Legislação:----------
Agravante	Artigo: -------	Inciso:----	§/Alínea:----------	Código:------	Legislação: ----------
Reincidência	Artigo:--------	Inciso:----	§/Alínea:----------	Código:------	Legislação:----------

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) [ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$	15.001,00
(2) [ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$	30.001,00
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$	
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$	
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$	

Total: R$ 45.002,00 (QUARENTA E CINCO MIL E DOIS REAIS)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível):
ELISANGELA APARECIDA TONON
Identificação e Assinatura:
MASP: 1147969-8
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura:

1ª via:Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00669 / 2006

[ ] **Advertência**
[X] **Multa**
[X] **Termo de Suspensão de Atividades**
[ ] **Termo de Embargo de Obra ou Atividade**
[ ] **Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação**
[ ] **Termo de Demolição**
[ ] **Termo de Apreensão**
[ ] **Pena Restritiva de Direito**

Folha: 02 / 02

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

[ ] Soltura imediata dos animais Data: / / Local:
[ ] Depositário: CPF/CNPJ:
Endereço:
Bairro: Município: UF: Data: / /
Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição:

[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição:

[X] Suspensão das Atividades [X] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE QUARTZITO DEVERÁ SER SUSPENSA ATÉ O EMPREENDEDOR REGULARIZAR O LICENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL.

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição:

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição:

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridadade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

MAIS AÇÕES

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, **LOCALIZADO À** AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, Nº. 1671, SANTA LÚCIA, BELO HORIZONTE.

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha	2ª Testemunha
Nome legível:	Nome legível:
End:	End:
CPF ou RG:	CPF ou RG:
Assinatura:	Assinatura:

Município: BELO HORIZONTE **Data:** 28/11/2006 **Hora da Lavratura:** 15:00

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível):
ELISANGELA APARECIDA TONON
Identificação e Assinatura:
MASP: 1147969-8
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura:

1ª via:Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

De: MINERAÇÃO MAIA LTDA – CNPJ 26.011.957/0001-27
Endereço: Av. Gabriel Alves Fernandes, 584, Centro, Caxambu/MG – CEP 37440-000
Para: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (c/ cópia p/ Núcleo de Autos de Infração)
Endereço: Av. Prudente de Morais, 1671, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG – CEP 30380-000
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00669/2006
Assunto: DEFESA

Ao Exmo. Sr.
ILMAR BASTOS SANTOS
DD. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Senhor Presidente:

MINERAÇÃO MAIA LTDA, CNPJ 26.011.957/0001-27, Licença de Operação Corretiva obtida através do Processo Administrativo COPAM nº 00607/2001/001/2001, Processo DNPM nº 830488/2001, neste ato representada pelo seu sócio-gerente ADRIANO ARNAUT MAIA, CPF nº 745.141.216-49, vem tempestivamente, nos termos dos artigos 35 e 40 do Decreto Estadual 44.309/2006, apresentar DEFESA, com base no que a seguir expõe:

1. DOS FATOS:

1.1. O empreendimento MINERAÇÃO MAIA LTDA, que se dedica à explotação de quartzito sericítico, encontra-se implantado (coordenadas de referência: SAD 69 23 K 500619 7595838) no imóvel "Sítio da Chapada", situado na zona rural do Município de São Thomé das Letras, sub-bacia hidrográfica do rio do Peixe, bacia hidrográfica do rio Verde.

1.2. O referido imóvel possui área escriturada de 03 ha, encontrando-se registrado no INCRA sob o nº 443.239.001.201-4, e matriculado sob o nº 20.623, às fls. 01 do Livro nº 2, no CRI da Comarca de Três Corações, Minas Gerais (ANEXO 01).

1.3. Dos 03 ha do imóvel "Chapada", 2,71 ha foram requeridos ao DNPM para pesquisa e explotação de quartzito sericítico, restando apenas 0,29 ha, área insuficiente para o gravame de utilização limitada correspondente à reserva legal de 20% para a referida matrícula.

1.4. Face ao exposto, em 08 de outubro de 2002 foi adquirido imóvel rural vizinho, denominado "Serra da Chapada II", INCRA 0000358765505, com área de 1,63,56 ha, matriculado sob o nº 20.353, às fls 01 e 01 v do Livro nº 02 do CRI da Comarca de Três Corações (ANEXO 02), onde foi averbada a reserva legal que beneficia a matrícula 20.623.

1.5. Em 11 de março de 2004, a empresa obteve do COPAM a concessão da LOC nº 183, **com condicionantes**, válida até 11 de março de 2012 (ANEXO 03).

1.6. Pela **condicionante 01**, a empresa deveria apresentar à FEAM, anualmente, Relatório de Atividade (técnico-fotográfico) referente ao "acompanhamento das medidas de controle ambiental, revegetação/reabilitação, entre outras, executadas no período anterior".

1.7. No prazo de 60 dias contados da concessão da LOC, deveria ter sido cumprida a **condicionante 3**, qual seja a apresentação de proposta de medida compensatória dos impactos causados pela implantação do empreendimento, nos termos da Lei do SNUC.

1.8. No prazo de 90 dias contados da concessão da LOC, deveriam ter sido cumpridas as condicionantes de números 02 e 04, cujo descumprimento constituiu-se em base para a lavratura do auto de infração supra referenciado (ANEXO 4), a saber:

1.8.1. **Condicionante 02**: apresentar à FEAM licença de supressão de vegetação emitida pelo IEF, depositando o material removido no talude da pilha em reabilitação;

1.8.2. **Condicionante 04**: complementar o sistema de esgoto sanitário com a implantação de filtro anaeróbio.

1.8.3. No período compreendido entre a concessão da licença e o vencimento do prazo de cumprimento das condicionantes 02, 03 e 04 (11/03/2004 a 11/06/2004), era responsável técnico pelo empreendimento o Engenheiro de Minas GILMAR APARECIDO LOPES (CREA MG 69081/D), conforme ART 2-30016442, assinada em 25/08/2003 e baixada em 17/11/2004 (ANEXO 5);

1.9. Competia a este profissional, por força de ART, orientar o empreendedor quanto à implantação das medidas de controle ambiental e comprovar, mediante a elaboração de relatório à FEAM, o atendimento às condicionantes impostas na LOC; tais ações, de obrigação do referido RT, infelizmente não se verificaram a contento, culminando na lavratura do auto de infração.

1.10. Quanto a esta última, entretanto, é discutível o questionamento feito a respeito da AUSÊNCIA DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL, uma vez que o mesmo não foi claramente proposto (na forma de projeto básico ou executivo) no Plano de Controle Ambiental, muito menos foi exigido na forma de condicionante na LOC: a questão da drenagem é mencionada, tão somente, no item 03.3. do PCA, e julgada *conforme* à página 02 do Parecer Técnico DIMIM 040/2002, que lastreou a concessão da licença (ANEXO 6).

1.11. Por outro lado, como atenuantes às irregularidades cometidas que levaram à caracterização da INFRAÇÃO 2, quais sejam o não-atendimento às **condicionantes 02 e 04** e o não-encaminhamento à FEAM de justificativas para o seu não-atendimento tempestivo, temos:

1.11.1. **Condicionante 02**: não ter havido abertura de frente de lavra e, portanto, nenhuma nova supressão de vegetação no período compreendido entre a concessão da LOC e a lavratura do AI; houve, tão somente, aprofundamento do "pit", através da lavra conduzida a céu aberto pelo método de bancadas sucessivas, em uma frente única (pré-existente à época do licenciamento) de 40 metros de comprimento. Os danos à vegetação foram causados pela disposição inadequada dos estéreis e rejeitos, e ocorreram devido à ausência de permanente orientação técnica da consultoria contratada para este fim, o que levou à adoção de altura excessiva e de ângulo de repouso inadequado dos taludes (não acompanhada pela implantação das bermas previstas) nas pilhas de estéreis, ocasionando escorregamento do material sobre vegetação predominantemente arbustiva e de baixa diversidade (FOTO 01).

1.11.2. **Condicionante 04**: devido ao fato de que o empreendimento não é abastecido por água (*que, prevê-se, deverá ser recalcada por bomba centrífuga elétrica a partir de uma nascente situada a 300 m de distância das instalações de apoio operacional, assim que o empreendimento for servido por energia elétrica da CEMIG*), não tem havido geração de efluentes líquidos na forma de esgotos a partir das instalações sanitárias do empreendimento: o tanque séptico, já instalado (FOTO 02), vem sendo utilizado desde sua implantação como uma "fossa seca"; esta, por definição[1] é destinada a receber somente os excretas, **não havendo,**

[1] Manual de Saneamento da Fundação Nacional de Saúde, pág. 152.

portanto, veiculação hídrica: as fezes retidas no interior da fossa se decompõe ao longo do tempo, através do processo de digestão anaeróbia. Ressalte-se que esta solução – apesar de não ser, sob o ponto de vista sanitário e ambiental, a mais recomendada - é indicada pela própria FUNASA para os locais não providos de abastecimento de água, como se verifica no caso em tela.

1.12. Entretanto, o empreendedor deseja deixar claro, neste ato, que reconhece sua parcela de culpa pelo não atendimento às condicionantes e aos critérios técnicos da lavra, especialmente pelo fato de confiar a terceiros (contratados para esta finalidade mediante ART) o gerenciamento dos aspectos técnicos e ambientais de seu empreendimento, e que está disposto a corrigir todas as não-conformidades identificadas pela fiscalização.

1.13. Finalmente, informa que a GUIA DE UTILIZAÇÃO expedida pelo DNPM, e necessária à celebração de TAC perante a FEAM, foi enviada ao empreendedor por aquela autarquia federal, via carta registrada com aviso de recebimento, no último dia 03/01/2007, devendo-se o atraso na celebração do TAC ser imputado unicamente à falta de tal documento, requerido ao DNPM ainda na primeira semana de dezembro de 2006.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Fundamenta-se o pedido a ser apresentado no item 3 da presente defesa nos seguintes artigos do Decreto 44309/2006:

> *Art. 48. A defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso.*
>
> *§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser firmado no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*
>
> *§ 2º Não será objeto do Termo de Compromisso a que se refere o caput a dispensa da exigência de formalização do processo de Licenciamento Ambiental, de Autorização Ambiental de Funcionamento e Outorga.*

Art. 50. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 79 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 77 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo;

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

Art. 64. Até 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50;

III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

3. DO PEDIDO:

Considerando que o empreendimento dispõe de licença ambiental do COPAM e guia de utilização do DNPM, e tendo em vista os seus bons antecedentes ambientais, vem o empreendedor solicitar que – tendo em vista a aplicação dos recursos da multa no atendimento das condicionantes da LOC e na reparação do dano - sejam celebrados 02 (dois) TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA perante a FEAM, a saber:

4.1. TAC 01, a ser firmado nos termos do Artigo 48 do Decreto 44.309/2006, com efeito suspensivo, convertendo 50% do valor da multa cominada na eliminação e reparação dos danos causados dentro do prazo fixado no Termo de Compromisso; solicita-se que este prazo seja, no mínimo, de 180 dias, devido à estação especialmente chuvosa e à necessidade de obter-se, previamente, AAF para ampliação da pilha de estéril e APEF para supressão de vegetação perante o IEF (já solicitada mediante o FCEI apresentado no ANEXO 7).

4.2. TAC 02, a ser firmado nos termos do Artigo 64 do Decreto 44.309/2006 (tendo em vista que houve cumulatividade de multa e embargo, de acordo com o disposto no artigo 50 do referido Decreto), contemplando a conversão dos 50% remanescentes do valor da multa em medidas de controle ambiental do empreendimento, em especial na implantação de sistema adequado de drenagem pluvial, eletrificação, abastecimento de água e tratamento de esgotos; solicita-se, neste caso, que o prazo concedido seja também de 180 dias.

Para tanto, o empreendedor compromete-se a:

- Encaminhar de imediato à FEAM o RELATÓRIO DE ATIVIDADE correspondente aos anos 2004/2005 e 2005/2006;
- Encaminhar à Câmara de Biodiversidade do COPAM, em prazo de 30 dias, nos termos do previsto no artigo 36 da Lei 9.985/2000 (SNUC), proposta de medida compensatória contemplando a criação de uma RPPN em bioma de mata atlântica, em imóvel rural de propriedade do empreendedor, situando nos limites dos municípios de São Thomé das Letras e Três Corações, dentro do Bioma de Mata Atlântica e nos limites da sub-bacia do rio do Peixe, bacia hidrográfica do rio Verde;

- Implantar, às suas próprias expensas e em prazo de 120 dias, rede de ~~energia elétrica~~, ao custo aproximado de R$ 19.060,00 (dezenove mil e sessenta reais, conforme orçamento apresentado no ANEXO 8), que possibilitará a implantação de sistema de abastecimento de água a partir de uma nascente (que deverá, por sua vez, ser objeto de processo de outorga ou cadastro de uso insignificante, dependendo da vazão captada);
- Implantar, em prazo de 60 dias, filtro anaeróbio híbrido, a ser dimensionado, projetado e operado de acordo com a NBR ABNT 13969:1997 (tanques sépticos – unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos – projeto, construção e operação).
- Adequar e recuperar, em prazo de 180 dias, as pilhas de estéril que se encontram fora das especificações, bem como a vegetação nativa por elas comprometida.
- Cumprir, em 60 dias, o TAC firmado perante o IEF (ANEXO 9), obtendo a Autorização para Intervenção em APP (topo de morro) e recuperando, como medida compensatória, uma área de 01 hectare correspondente à APP do entorno de nascente localizada dentro dos limites da APA Municipal do Cantagalo, em São Thomé das Letras, a ser definida pelo CODEMA local.

Termos em que pede deferimento

Caxambu, MG, 05 de janeiro de 2007

ADRIANO ARNAUT MAIA

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 1369307 81
DIVISÃO: PRO 27/03/07 FL Nº
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 607/01/02/07
Assunto: Auto de Infração nº F0669/2006, lavrado contra *Mineração Maia Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - A Mineração Maia Ltda. foi autuada como incursa nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I, do Decreto nº 44.309/06, pelas seguintes irregularidades:

"1 - A empresa realiza atividade de extração de quartzito sendo constatada a existência de degradação ambiental, caracterizada pela disposição inadequada de rejeitos/estéreis e ausência de sistema de drenagem;
2 – Constatado descumprimento tempestivo das condicionantes 02 e 04 referentes à licença de operação n.º 183, sendo constatada supressão de vegetação e não implantação de filtro anaeróbio."

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme informação constante no AR anexo aos autos, o Auto de Infração foi recebido em 19.12.2006 pela empresa autuada.

3 - De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia 08-01-2007, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Entretanto, foi protocolada somente em 11-01-2007, fora do prazo legal.

"Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa".

4 - Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada, tendo em vista o disposto no artigo 36 do supracitado diploma legal. Senão vejamos:

"Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade".

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
82
FLS.
COPAM
ASS.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos a aplicação **de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de R$ 45.002,00**, nos termos do artigo 61, incisos I e II, alíneas "c" (infração grave e infração gravíssima, empreendimento de médio porte), c/c com o artigo 67, inciso I, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de março de 2007.

Clarice Rogério de Castro
Analista Ambiental
Masp n.º 1125791-2

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam

607/2001/012/2007

De: MINERAÇÃO MAIA LTDA
Endereço p/ corresp.: Av. Gabriel A. Fernandes, 584, Centro, Caxambu/MG – CEP 37.440-000
Para: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
A/C: Sra. ALICE BEATRIZ PEREIRA SOARES/ DIRFIM
Endereço: R. Espírito Santo, 495, Centro, CEP: 30.160-030 - Belo Horizonte/MG
Referência: OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 562/2007 – Auto de Infração nº F669/06
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
87
FLS.
COPAM
ASS.

Senhor Presidente:

MINERAÇÃO MAIA LTDA, CNPJ 26.011.957/0001-27, Licença de Operação Corretiva obtida através do Processo Administrativo COPAM nº 00607/2001/001/2001, Processo DNPM nº 830488/2001, empreendimento neste ato representado pelo seu sócio-gerente ADRIANO ARNAUT MAIA, CPF nº 745.141.216-49, tendo em vista que:

1. O empreendedor recebeu o AUTO DE INFRAÇÃO nº F669/2006 no dia **19 de dezembro de 2006**;
2. A defesa foi encaminhada ao Núcleo de Autos de Infração da FEAM no dia **08 de janeiro de 2007,** tendo sido postada por SEDEX, com AVISO DE RECEBIMENTO, sob o código SR954079927BR;
3. Decorreram **exatamente 20 dias** (*considerando-se, ademais, que os fatos verificaram-se no período das festividades de Natal e Ano Novo*) entre o recebimento do Auto de Infração e o encaminhamento da Defesa, que somente não seguiu antes devido à expectativa de que o Termo de Ajustamento de Conduta (cópia em anexo), firmado com a FEAM somente no dia 11/01/2007, pudesse acompanhar a mesma;

Tendo em vista que o Art. 40 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 dispõe, claramente, que "será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem", e que o referido prazo é de 20 (vinte) dias, vem tempestivamente, nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006, solicitar RECONSIDERAÇÃO da NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO AMBIENTAL, comunicada através do ofício supra-referenciado, bem como a apreciação da pertinente DEFESA.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento,

Caxambu, MG, 30 de maio de 2007.

ADRIANO ARNAUT MAIA

IEF 05/06/2007 15:50 - ED49820/2007

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

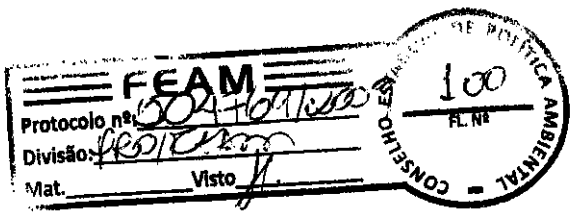

Processo nº: 607/2001/002/2007
Assunto: Auto de Infração nº F669/2006, infrações grave e gravíssima, porte médio.
Interessado: MINERAÇÃO MAIA LTDA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada como incursa nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"A empresa realiza atividade de extração de quartzito sendo constatada a existência de degradação ambiental caracterizada pela disposição inadequada de rejeitos/estéreis e ausência de sistema de drenagem pluvial' e por "Foi constatado o descumprimento tempestivo das condicionantes 02 2 04 referentes à Licença de Operação nº 183 sendo constatada supressão de vegetação e não implantação de filtro anaeróbio ."*

Na tramitação regular do processo foi elaborado Parecer Jurídico pela " *apresentação de defesa intempestiva*" após sua notificação da multa em decisão administrativa definitiva a autuada protocolou recurso comprovando a entrega da defesa na FEAM de forma tempestiva, porém sem preencher os requisitos previstos na norma. (fls.89)

Do ponto de vista jurídico, a defesa apresentada não preenche os requisitos do artigo 34 do Decreto nº 44.844/08 devendo ser notificado o autuado para complementação, conforme disposto no §1º do art. 35 do citado decreto, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, ante a comprovação pela autuada de que protocolou sua defesa tempestivamente, em 08-01-2007, necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, substitua o Parecer Jurídico emitido de fls.81/82 e consequentemente o cancelamento da decisão proferida de fls.83, já que corrompidos por vícios que os tornam ilegais, segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

"Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 101
RUBRICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM** e sugerimos no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, o cancelamento da decisão proferida em 26 de março de 2007 (fl. 83), com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF.

Após o cancelamento retrocitado, que seja notificado o autuado para emendar sua defesa, apresentando, **no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação a documentação complementar** e em caso de seu atendimento tempestivo pela autuada o encaminhamento do processo à área técnica para elaboração de Parecer Técnico, considerando a defesa apresentada de conteúdo técnico.

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, de outubro de 2009.

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 166
RUBRICA
SISEMA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SISEMA
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM

DAIC/SUACP
RECEBEMOS
26/12/2012
ASSINATURA

RECURSO DE PENALIDADE

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 1645/2012 GAB/NAI/SISEMA
Processo Administrativo COPAM/PA/Nº: 607/2001/002/2007

10010001459/12
Abertura: 20/11/2012 15:02:28
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO CAXAMBÚ
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: MINERAÇÃO MAIA LTDA
Assunto: PROC.ADM.COPAM/PA/Nº607/2001/002/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº F 669/2006

MINERAÇÃO MAIA LTDA, empresa privada do ramo de extração de quartzito, inscrita no CNPJ sob o nº 26.011.957/0001-27, localizada na Serra da Chapada – Sitio da Chapada, Zona Rural de São Thomé das Letras, MG, CEP: 37418-000, por seu representante legal ADRIANO ARNAUT MAIA, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO à decisão desta câmara, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme se vê, o ofício do Julgamento do Auto de Infração ora recorrido fora expedido no dia 16 de outubro de 2012, sendo recebido pela Empresa no dia 22 de outubro de 2012, logo, inteiramente tempestivo o Recurso ora interposto.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

II - DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Adriana Spagnol de Faria - Chefe de Gabinete

Núcleo de Auto de Infração - Sistema Estadual de Meio Ambiente

Fundação Estadual de Meio Ambiente

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº,

Edíficio Minas, 1º Andar, Bairro Serra Verde

Belo Horizonte - MG

III - DOS FATOS

Ao notificar a empresa do Julgamento do Auto de Infração, não fora informado pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM à parte notificada à motivação e os fundamentos legais para a improcedência do recurso frente ao Processo Administrativo COPAM/PA/Nº: 607/2001/002/2007, o que impossibilita a Autuada de se defender.

Assim a Câmara Normativa e Recursal do COPAM feriu o § 3º do Artigo 34 do Decreto nº 44.844/08, e também o Artigo 38 do mesmo diploma legal, cujos dispositivos exigem a fundamentação utilizada como espeque para sua decisão, podendo esta valer-se de análise técnica e/ou jurídica.

Com isso, feriu também dispositivos constitucionais, especialmente o inciso LV do artigo 5º, como também o artigo 37, os quais preceituam, respectivamente, sobre a ampla defesa e os princípios da eficiência, a qual ficou evidenciado pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM. Feriu, ainda, na sequência, a Lei Estadual nº 14.184/02, art. 2º, que disciplina o processo administrativo no âmbito estadual, que também elenca o citado princípio a ser observado pela administração pública, ou seja, o princípio da eficiência.

A empresa **MINERAÇÃO MAIA LTDA** celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta junto a SEMAD, representada pela SUPRAM-SM e FEAM tempestivamente, para correção dos danos ambientais objetos da autuação, onde foram cumpridas todas as medidas acordadas dentro deste TAC nos prazos fixados pelos órgãos, conforme Art. 47 do Decreto nº 44.844/08, portanto mediante o mesmo fundamento legal, produzir efeito suspensivo à penalidade imposta pelo órgão competente, que de fato confirmado pelo ofício referido, não ocorreu.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
10
RUBRICA
SISEMA

Assim, o Julgamento do Auto de Infração supracitado em seu mérito deve ser revisto por essa Autoridade Administrativa, para em fundamentos legais anular os seus desdobramentos, mormente a multa aplicada.

IV - DOS PEDIDOS

- Considerando que o empreendimento dispõe de licença ambiental do COPAM, com cumprimento das condicionantes nela listadas, com título minerário junto à Autarquia do DNPM;
- Considerando os seus bons antecedentes ambientais, bem como a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta dos recursos previstos em multa para a reparação do dano ambiental decorrentes;
- Considerando o cumprimento tempestivamente do Termo de Compromisso de Ajustamento pela empresa no empreendimento, dentro dos prazo prefixados junto ao órgão competente;

Ante todo o exposto e na melhor de justiça, requer:

Seja anulada a Penalidade aplicada, portanto, a multa por decisão da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, tendo como supedâneo as preliminares suscitadas.

Pede e espera deferimento

São Thomé das Letras - MG, 20 de Novembro de 2012.

Mineração Maia LTDA

Adriano Arnaut Maia

FEAM
Protocolo nº: 1950275/2013
Divisão: FEAM
Mat. _____ Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
169
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 607/2001/002/2007
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Interessado: **MINERAÇÃO MAIA LTDA.**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – O recorrente cometeu duas infrações uma incursa no artigo 86, VI e outra no artigo 87, I ambas do Decreto nº 44.309/06, pelas seguintes irregularidades: "*A empresa realiza atividade de extração de quartzito, sendo constatada a existência de degradação ambiental, caracterizada pela disposição inadequada de rejeitos/estéreis e ausência de sistema de drenagem pluvial " e por" descumprimento das condicionantes 02 e 04 referentes a Licença de Operação nº 183, sendo constatada supressão de vegetação e não implantação de filtro anaeróbio*". Foram aplicadas as multas de R$15.001,00 e de R$30.001,00 posteriormente alteradas para R$10.001,00 e par R$20.001,00, respectivamente.

Inconformado com a decisão de manutenção das multas aplicadas interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que:

-ao notificar do julgamento do auto, não fora informado pela CNR à parte notificada à motivação e os fundamentos legais para a improcedência do recurso frente ao processo, o que impossibilita a autuada de se defender;

-a recorrente celebrou TAC com a SUPRAM-SM e FEAM tempestivamente, para correção dos danos ambientais, onde foram cumpridas todas as medidas acordadas no termo,

-requer a anulação da penalidade aplicada, portanto a multa por decisão da CNR/COPAM.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

Alega a nulidade da decisão de manutenção da multa aplicada pelo fato de não possui motivação/fundamentação. Descabe, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação. A decisão foi baseada no Parecer Jurídico,

conforme estabelece o disposto no artigo 38 do Decreto nº 44.844/08. Ademais, o fato de a decisão se fundamentar no Parecer Jurídico que a precedeu nos autos do processo administrativo, não lhe retira a fundamentação ou limita o direito aquele que tem acesso integral de toda a documentação para sua defesa.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a fiscalização constatou, *in loco*, a extração de quartzito constando a existência de degradação caracterizada pela disposição inadequada de rejeitos/estéreis e ausência de sistema de drenagem, além do descumprimento das condicionantes 2 e 4 da LO concedida, o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente. (AF nº 00463/2006)

Outro argumento que sustenta o recorrente é que celebrou e cumpriu o TAC com a SUPRAM e a FEAM para correção dos danos devendo produzir efeito suspensivo à penalidade imposta pelo órgão.

Cabe mencionar, por necessário, o TAC citado foi firmado nos termos do artigo 16, §9º da Lei 7772/1980 introduzido pela Lei nº15972, de 12 de janeiro de 2006 que prevê o retorno das atividades até sua correção ambiental.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores de aplicação de multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM.**

Posteriormente, recomendamos o envio do TAC constante no processo a SUPRAM-SUL DE MINAS para verificação do seu cumprimento ou não, uma vez que não localizamos nos autos o parecer técnico ou relatório contendo esta informação.

É o parecer. *s,m,j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9